



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/10/2010 – ITEM 76

TC-001949/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Pereira de Aguiar.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001949/126/08, Expedientes: TC-035195/026/08, TC-005734/026/09 e TC-012070/026/09.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2008.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – ausência de Plano Diretor, contrariando o artigo 41, inciso I, do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/01.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO – não apresentação do relatório das atividades realizadas em 2008, em afronta ao disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

DÍVIDA ATIVA – superavaliação do valor demonstrado no ativo; falta de registro do saldo em conta do realizável a longo prazo, conforme determinam as normas contábeis expedidas pelo Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal de Contabilidade.

MULTAS DE TRÂNSITO - inobservância do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97, desrespeito ao princípio contábil da entidade e ao artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

ROYALTIES – aplicação indevida, em descumprimento do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/1991.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CARAGUAPREV - diferença entre os valores empenhados e pagos, informados no Relatório Analítico Contábil e nas informações relativas à Folha de Pagamento.

OUTRAS DESPESAS - gastos com combustíveis, sem licitação, no montante de R\$ 570.913,63.

ATIVIDADES E GASTOS RELACIONADOS AO CONSELHO TUTELAR - desconhecimento e descontrole dos recursos utilizados pelo órgão; comprometimento da sua autonomia prevista no artigo 2º da Lei nº 1471/07, tendo em vista a tomada de decisões pela Administração.

SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL - inconsistências (de R\$ 4.042.503,89) entre as informações contidas no Balanço Econômico e no Balanço Patrimonial.

RECURSOS MUNICIPAIS CONCEDIDOS ÀS ENTIDADES DO 3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SETOR - ausência de prestação de contas de R\$ 124.569,11 pela Liga Caraguatubense de Futebol; R\$ 113.369,11 pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais; irregularidades na concessão de recursos à Casa de Saúde Stella Maris, no valor de R\$ 6.135.538,49, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de R\$ 4.139.828,95; Instituto Mamulengo Social, de R\$ 5.784.099,97; ilegalidades no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Caraguatatuba e a Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda – Faculdades Módulo, que possui finalidade lucrativa, contrariando os artigos 3º e 9º da Lei Federal 9790/99).

RECURSOS RECEBIDOS - prestação de contas não realizadas pelos órgãos concessionários: R\$ 12.197,91 advindos da CDHU e R\$ 300.000,00 recebidos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

LICITAÇÕES - contratações por dispensa e inexigibilidade, em desacordo com a Lei de Regência: contratação da empresa Lion Locação de Serviços Ltda. para prestação de serviços por dois meses, no valor de R\$ 102.033,60; contratação da Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda – Faculdades Módulo, por 10 anos, pelo valor de R\$ 550.000,00.

CONTRATOS - remessa extemporânea, em desacordo com o artigo 7º, inciso I, das Instruções 2/2007 e ausência de remessa do ajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

firmado com a empresa Electra Eletricidade e Telecomunicações Caraguatatuba Ltda, em 05/11/08, no valor de R\$ 1.128.005,12.

CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - o Município não efetuou a fiscalização dos serviços delegados através dos Contratos de Concessão e Permissão, desrespeitando a Lei Federal nº 8.987/95 e o artigo 12 da Instrução 02/08 deste Tribunal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprida.

PENSÕES PAGAS PELA PREFEITURA A EX-PREFEITOS E EX-VICE-PREFEITOS – inobservância dos princípios da moralidade e da economicidade e possível inconstitucionalidade dos artigos 227, 227-A e 228 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, que autorizam tais pagamentos.

PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – ausência de controle dos pagamentos referentes a amortizações, multas e juros, decorrentes dos Termos firmados com o INSS.

SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS SUJEITOS À EXONERAÇÃO - inobservância dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – depósito de disponibilidades financeiras da Prefeitura em bancos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

particulares, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – ausência de divulgação dos pareceres prévios do Tribunal sobre as contas dos exercícios de 2005 e 2006, bem como das divulgações por meio eletrônico exigidas pelo artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – acima da média dos três exercícios anteriores, em desacordo com o disposto no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento das recomendações realizadas nas contas de 2005 e 2006.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendido, embora tenham sido constatadas divergências entre os valores apurados no “acompanhamento da gestão fiscal” e as informações contábeis encaminhadas através do Sistema AUDESP.

DESPESA COM PESSOAL – observado o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

PRECATÓRIOS - Unidade Fiscalizadora considerou cumprida a posição jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o pagamento de R\$ 592.492,90 (= R\$ 135.969,27 mapas do TJESP + R\$ 129.907,21 TRT 15ª Região + R\$ 11.769,69 TRT 15ª + 8ª Parcela de R\$

¹ Auditoria constatou que o aumento da taxa da despesa de pessoal *nada* tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2008; tal aumento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21 (fl. 113).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

314.846,73). Questionou, porém, o pagamento do precatório em nome de Neuza Cruz, pois os registros do TRT da 15ª Região indicavam que o mesmo não havia sido quitado em 05/05/09, bem como questionou o pagamento do precatório em nome de Sebastião Aparecido dos Santos (R\$ 11.769,69), que lhe pareceu ter sido realizado em duplicidade.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – percentual de 8,74%, acima do limite máximo de 8% (oito por cento) estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal.

ENSINO – despesas equivalentes a 23,33% da receita arrecadada; FUNDEB 27,43%, sem evidências do uso da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009 e ausência dos cálculos relativos às despesas com magistério.

PESSOAL – gastos de 28,23% das receitas correntes, consoante os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; realização de gastos com pessoal através das APM's junto às Escolas Municipais (fls. 1562-A a 1562-Z2 do anexo VIII).

SAÚDE – aplicação de 25,19% da receita de impostos próprios ou transferências, nos termos do artigo 77, inciso III, do ADCT; inoperância do Conselho Municipal de Saúde e ausência do Plano Municipal de Saúde, previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº 548/GM, de 12/04/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 11,23% (R\$ 22.891.718,11).

SUBSÍDIOS - Auditoria constatou pagamentos a maior ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais².

EXPEDIENTES – TC-1949/126/08, referente ao acompanhamento da gestão fiscal.

TC-35195/026/08, através do qual a DD. Procuradora do Trabalho da 15ª Região, Dra. Cristiane Aneolito Ferreira, encaminha cópia de despacho proferido no Inquérito Civil nº 25.913/2006-41, para ciência desta Corte quanto ao posicionamento e as medidas adotadas sobre contratações, sem concurso, de trabalhadores, através de pessoas jurídicas interpostas (Instituto Mamulengo Social) para atividades em creches, em desacordo com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Sobre a matéria houve ajuizamento de Ação Civil Pública em face do Município.

TC-005734/026/09, através do qual o DD. Procurador Geral de Justiça, Fernando Grella Vieira, encaminha ofício da Promotoria de

² Ao Prefeito, José Pereira de Aguiar (R\$ 3.825,60); ao Vice-Prefeito, Lúcio Fernandes (R\$ 27.429,00); ao Secretária de Assistência Social, Antonia Aparecida Decanini Marcelino (R\$ 30.255,98); ao Secretário de Serviços Públicos, Antonio Carlos Roberti Costa (R\$ 32.948,38); ao Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Auracy Mansano Filho (R\$ 37.300,92); ao Secretário da Fazenda, José Edvaldo Del Vale (R\$ 30.121,36); ao Secretário de Urbanismo, Habitação e Trânsito, Leandro Borella Barbosa (R\$ 28.685,42); à Secretária de Assuntos Jurídicos, Eliane Inês Santos P. Dias (R\$ 30.121,36); ao Secretário de Esportes e Recreação, Wenceslau de Souza Neto (R\$ 31.916,25); ao Secretário de Obras Públicas, Sr. Raul Pesci Júnior (R\$ 31.916,25); ao Secretário de Turismo e Fomento, Ricardo de Lima Ribeiro (R\$ 31.916,25); ao Secretário de Administração, Luiz Antonio Figueiredo Júnior (R\$ 21.666,40); aos Substitutos de Secretário, Márcio Jorge Pereira da Silva (R\$ 2.285,75), Silmara Selma Mattiazzo Bolognini (R\$ 6.857,25), Humberto César Bernardo (R\$ 20.571,75), Olegário Alves dos Santos (R\$ 4.571,50); Luciana Fadel Locatelli (R\$ 15.461,78) e ao Secretário de Planejamento, Economia e Gestão, Augusto Antunes Correa Filho (R\$ 30.121,36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justiça de Caraguatatuba, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Maria Cristina Tadeu Garcia, consignando eventuais irregularidades nas contas das creches mantidas com subvenções do Município (em anexo, petição inicial de Ação Coletiva Ordinária com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, apresentada por entidade sindical em face do Instituto Mamulengo Social, Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores de Ação Social e Cultura e do Município de Caraguatatuba³.

TC-12070/026/09, mediante o qual o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª. Vara da Infância e Juventude, Dr. Fernando Leonardi Campanella, solicita especial atenção da Auditoria quanto ao repasse de valores ao Conselho Tutelar.

Notificado pelo DOE de 14/10/2009, o interessado apresentou defesa nas fls. 143/182, acrescida de documentos (anexo X) alegando, entre outras razões, o quanto segue:

- a Municipalidade não pode ser penalizada pela ausência do Plano Diretor, já que adotou as medidas necessárias para aprovação do mesmo;
- o relatório de atividades realizado no exercício de 2008 consta do anexo II;

³ Manifestação da ilustre 2ª. Promotora de Justiça de Caraguatatuba, Dra. Maria Cristina Tadeu Garcia: "...Em resumo, consta notícia de eventual irregularidade na terceirização das funções para o Instituto Mamulengo e aval da Prefeitura na contratação de cooperativa para o exercício de trabalhos atinentes ao Instituto, o que estaria causando prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores substituídos em razão da terceirização." (fl. 31 do TC-5734/026/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a inconsistência na Dívida Ativa ocorreu pela alteração do sistema de controle, mas a Administração está adotando providências para regularização da matéria;
- a Administração providenciou a devolução à conta bancária da Prefeitura dos recursos relativos às multas de trânsito, utilizados indevidamente, e aplicou tal montante nos termos do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97;
- a aplicação da receita de "Royalties" está fundamentada no artigo 24 do Decreto nº 01/91, que regulamenta a Lei Federal nº 7.990/89;
- a Administração adotou providências para atender à legislação vigente com relação ao Conselho Municipal de Saúde;
- a fiscalização das ações e recursos aplicados na saúde não foi exercida pelo CMS por falta de quorum, apesar das convocações efetuadas;
- o Plano Municipal de Saúde foi elaborado, mas o Administrador irá efetuar as alterações conforme orientação da Auditoria, realçando que o percentual despendido com o setor (25,19%) está de acordo com o disposto no artigo 77, § 1º, do ADCT;
- as diferenças constatadas pela Auditoria, quanto aos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Próprio, ocorreram porque o Analítico do Credor foi emitido somente com as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentárias, excluídas as extraordinárias que constaram do Setor da Folha de Pagamento;

- houve aquisição de combustível de forma direta para não comprometer a continuidade do serviço público;
- existem processos específicos neste Tribunal acerca dos repasses ao terceiro setor;
- a Administração está providenciando a remessa dos relatórios de acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos prestados mediante concessão e permissão;
- a ordem cronológica de pagamentos ficou prejudicada, em face do não comparecimento dos credores para quitação dos seus créditos; no entanto, a Administração adotou as medidas cabíveis para não incorrer mais na falha constatada;
- o pagamento de pensões pela Prefeitura a ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos encontra fundamento nos artigos 227 e seguintes da Lei Orgânica do Município;
- o valor do débito previdenciário é controlado pela Receita Federal e a falha apontada pela Auditoria será sanada, tendo em vista a realização dos pagamentos de forma regular pela Administração;
- existe decisão judicial da Primeira Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, determinando a manutenção dos servidores não estáveis nos cargos respectivos (processo nº 774/08);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- os saldos financeiros da Municipalidade estão depositados em agências bancárias de bancos oficiais e privados para facilitar o recebimento de tributos; a aplicação de recursos, porém, é realizada através de instituições bancárias oficiais;
- a Administração deu cumprimento ao artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois efetuou as publicações e realizou as audiências públicas na forma prevista;
- os pareceres anteriores desta Corte não foram disponibilizados no período em que as contas de 2005 e 2006 estavam em julgamento;
- a Administração deu cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois havia disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício;
- a Municipalidade deu atendimento ao artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, considerando-se os gastos com publicidade e propaganda realizados no último ano imediatamente anterior à eleição (2007).

Quanto ao ensino, esclareceu que a divergência constatada decorre do fato de que o valor constante do Sistema Audesp considerou as despesas pelo valor liquidado, enquanto o valor publicado considerou as despesas pelo total empenhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando o valor empenhado (R\$ 29.362.071,69) e a glosa da Auditoria (R\$ 1.976.862,47), apurou o percentual de 25,11%.

Com relação ao FUNDEB, entendeu que não ocorreu nenhuma irregularidade, enfatizando a existência de disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar da educação (fl. 627 do anexo IV).

No que tange aos precatórios disse que o Balanço Patrimonial está de acordo com o Projeto Audep e que não houve pagamento em duplicidade a Sebastião Aparecido dos Santos.

Com referência aos repasses efetuados à Câmara, reiterou a tese apresentada nos exercícios anteriores, transcrevendo entendimentos doutrinários no sentido de que os valores oriundos da dívida ativa tributária e seus encargos, juros e multas, devem integrar a base de cálculo para apuração do percentual exigido pelo artigo 29-A, inciso I, § 2º, da Constituição Federal.

Sobre as atividades e gastos relacionados ao Conselho Tutelar, disse que:

- o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, não havendo obrigação legal de gerenciar o Fundo Municipal correspondente, pois sua competência é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- há Lei Municipal específica criando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinando que o responsável pela administração seja o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei Municipal nº 398/94);
- o Conselho Tutelar não pode ser o ordenador das despesas, conforme consta da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 398/94.

Justificou, ainda, a inconsistência apontada entre os sistemas econômico e patrimonial e as falhas nos procedimentos licitatórios instaurados.

Com relação ao convênio firmado com o Instituto Mamulengo Social, nos termos da Resolução nº 09/2005 (processo administrativo nº 15.761/05), visando à administração conjunta de centros de educação infantil para crianças de 0 a 4 anos, disse que houve necessidade de contratação de pessoal para o exercício das atividades-meio, o que difere da terceirização de mão de obra. A seu ver, o assunto deveria ser desconsiderado da análise das contas do exercício de 2008, já que está sendo tratado em processo específico, **TC-304/007/09**⁴.

Quanto aos subsídios, enfatizou que os pagamentos atenderam ao disposto no ato fixatório (Lei Municipal nº 1133/04).

⁴ Processo sobre repasses públicos da Prefeitura de Caraguatatuba ao Instituto Mamulengo Social, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável, enfatizando os aspectos positivos da gestão⁵.

Unidade de Cálculos refez os cálculos do ensino e apurou os percentuais de 25,27% (educação básica), 69,43% (magistério) e 96,47% (FUNDEB), bem como empenhamento e pagamento da parcela diferida no 1º trimestre de 2009 (R\$ 921.023,58 = 3,53%)⁶.

Concluiu, porém, que os repasses à Câmara (8,74%) ultrapassaram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (8%), salientando que tal apontamento já fora efetuado nos exercícios anteriores (TCs nºs 2831/026/05, 3283/026/06 e 2420/026/07), quando a defesa apresentou os mesmos argumentos ora oferecidos, não acatados por esta Corte.

Em virtude da desobediência ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ATJ pronunciou-se pela desaprovação das contas, sob o prisma jurídico e da Chefia.

SDG também opinou pela desaprovação, tendo em vista as irregularidades constatadas: não pagamento do saldo de precatórios devido em 2008, em desacordo com a jurisprudência

⁵ superávit orçamentário, superávit financeiro, resultados econômico e patrimonial positivos, ausência de dívidas de curto e longo prazos, correta contabilização do passivo judicial e atendimento à jurisprudência desta Corte quanto aos precatórios, atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶ Dados obtidos após a comparação do Balancete das Despesas solicitado à UR (fls. 186/194) e os quadros demonstrativos de fls. 607-B/607-M do anexo IV (Demonstrativo das Despesas Empenhadas: Recursos Próprios e Recurso FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desta Corte; não observância do limite constitucional nos repasses à Câmara dos Vereadores (artigo 29-A da Constituição Federal), o que demanda remessa dos autos ao Ministério Público; descumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ao contrário do que constatou Auditoria) e descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

O interessado foi intimado pelo DOE de 24/08/2010, tendo em vista os apontamentos efetuados quanto ao pagamento de precatórios, mas não se manifestou.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 11,23% R\$ 22.891.718,11

Aplicação ensino: 25,27% **Magistério:** 69,43% **FUNDEB:** 96,47%⁷

Despesas com pessoal: 28,23% **Aplicação na Saúde:** 25,19%

Remuneração dos Agentes Políticos: em apartado

Embora o Município tenha atendido à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como tenha obtido superávit orçamentário, a gestão encontra-se comprometida.

De fato, acolho a manifestação de SDG e entendo que as contas merecem ser rejeitadas, em virtude do descumprimento da jurisprudência desta Corte quanto ao pagamento dos precatórios, da inobservância do limite constitucional estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal e da desobediência ao disposto nos artigos 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 73, VII, "b", da Lei Eleitoral.

Efetivamente, vê-se que o gestor pagou dívidas constantes de precatórios (R\$ 592.492,90), em valor inferior ao que

⁷ Empenhada e paga a parcela diferida no 1º trimestre de 2009 (R\$ 921.023,58 = 3,53%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

deveria ter sido pago no exercício de 2008 (R\$ 631.177,23), bem como quitou apenas 5,5% do saldo constituído em anos anteriores, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, cujo percentual mínimo é 10%⁸.

Os repasses à Câmara foram realizados em 8,74% da receita tributária do Município⁹, estando acima do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Carta Federal, sendo que tal procedimento ensejou rejeição das contas do Município de Caraguatatuba dos exercícios anteriores (2005, 2006 e 2007).

Ocorreu, também, aumento no percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que em junho/2008 ocorreram despesas equivalentes a 22,7% da receita corrente líquida, enquanto em dezembro do mesmo ano o percentual foi de 28,2%¹⁰.

8

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	151.641.646,50	179.001.861,91	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		868.099,92	0,57%
Mapas / Ofícios apresentados em	2007		544.367,24	
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2008 (LF 10.259/01)		-	
10% advindo do saldo anterior			86.809,99	
Valor mínimo que deveria ser pago em	2008		631.177,23	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em	2008		592.492,90	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			38.684,33	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			679.490,58	0,38%

⁹ Não incluída a receita da dívida ativa tributária, conforme jurisprudência desta Corte (TCs nºs 2402/026/04, 1659/026/04 e outros), evidenciada na Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato".

¹⁰ Nesse caso, restou evidenciando um incremento real de 24% em 6 (seis) meses pois o valor passou de R\$ 21.294.206,19 para R\$ 50.535.098,87, o que representa 140% a mais, percentual que não se justifica somente pelos encargos naturais do período (crescimento vegetativo da folha de pagamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, noto que efetivamente o Administrador realizou gastos com publicidade e propaganda no último ano do mandato (R\$ 402.005,34), em valor acima da média dos 3 (três) anos anteriores (R\$ 128.966,51), em afronta ao inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97¹¹.

Houve, ainda, desvio de finalidade contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à aplicação dos Royalties (R\$ 1.038.483,92), que foram despendidos com gêneros alimentícios e bolsas de estudo, despesas estranhas às preceituadas no artigo 8º da Lei nº 7990/89¹² e artigo 24 do Decreto nº 01/91¹³.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Caraguatatuba**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹¹ "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ... VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição". (grifo nosso)

¹² "Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal." (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

¹³ " Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino a formação de autos apartados para análise da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos (fls. 92/102 e 175/179), igualmente para a aquisição de combustíveis sem licitação.

Determino o arquivamento dos expedientes **TCs nºs 35195/026/08 e 5734/026/09**, com remessa de cópias ao Gabinete do ilustre Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do TC- **TC-304/007/09**, que abriga as contas do Instituto Mamulengo Social.

Encaminhem-se, por ofício, cópias deste voto aos signatários dos expedientes que acompanharam este processo, Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 15ª Região, Dra. Cristiane Aneolito Ferreira, Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça e Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª. Vara da Infância e Juventude, Dr. Fernando Leonardi Campanella.

Enviem-se cópias dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada, quanto ao desatendimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

Recomende-se ao atual Administrador o quanto segue: elaboração do Plano Diretor (artigo 41, inciso I, do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/01); apresentação dos relatórios das atividades realizadas no exercício (artigo 25, § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93); registro do valor inscrito na dívida ativa em conta do realizável a longo prazo (normas contábeis expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); aplicação dos recursos advindos de multa de trânsito, conforme artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97; atendimento ao princípio contábil da entidade e ao artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade; observância do disposto na Lei que disciplina os "Royalties" e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/1991; observância dos valores empenhados e pagos ao Instituto de Previdência Municipal (Relatório Analítico Contábil X informações relativas à Folha de Pagamento) para que não ocorram divergências; realização de gastos com combustíveis e com APM's de acordo com o princípio da economicidade; atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; controle dos recursos utilizados pelo Conselho Tutelar e obediência à sua autonomia, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 1471/07; observância das informações contidas no Balanço Econômico e no Balanço Patrimonial para evitar inconsistências; apresentação da prestação de contas dos recursos municipais concedidos e recebidos de entidades do 3º setor; atendimento às Instruções nº 02/2007 do Tribunal quanto à remessa dos contratos; fiscalização dos serviços delegados, através de contratos de concessão e permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 12 da Instrução 02/08 deste Tribunal; atendimento à ordem cronológica dos pagamentos; obediência aos princípios da moralidade e da economicidade e revisão da Lei Orgânica do Município (artigos 227, 227-A e 228), no que tange ao pagamento de pensões aos ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos; controle dos pagamentos referentes aos Termos firmados com o INSS; observância dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto aos servidores não estáveis; atendimento do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; adoção de providências para divulgação dos pareceres emitidos pelo Tribunal sobre as contas dos exercícios de 2005 e 2006, e observância do disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro